

10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPECÓ

Parte: Câmara Municipal de Nova Itaberaba

Objeto: Averiguar o controle de carga horária dos servidores comissionados

da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS Inquérito Civil Público n.º 06.2017.00006556-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Elaine Rita Auerbach, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 04.562.315/0001-83, localizada na Rua José Maroco, n. 310, centro, Nova Itaberaba/SC, neste ato representada por Paulinho Ilha da Silva, Presidente, doravante denominado *compromissário*;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios 'zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público' (art. 23, I, CF/88);

Considerando que "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: [...] (art. 9°, caput, Lei 8.429/92);

Considerando que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e XII, da Lei

8.429/92);

Considerando que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...] (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

Considerando que jornada de trabalho é o período de tempo em que o servidor deve permanecer à disposição da repartição de sua respectiva lotação;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já recomendou em diversas ocasiões a implantação de mecanismo rigoroso e eficaz para aferir o controle de jornada diária dos servidores públicos, sejam eles comissionados ou não;

Considerando que obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais, inclusive os cedidos por outros entes federativos, deverão registrar suas entradas e saídas diárias por meio de cartão-ponto disponibilizados nos setores a que pertencem;

Considerando que o não cumprimento integral da carga horária estabelecida para servidores nomeados/contratados importa em evidente prejuízo à população usuária dos serviços públicos e ao erário, com a obtenção de vantagem pecuniária sem a devida contraprestação de serviço por parte do profissional contratado ou do servidor público, acarretando enriquecimento ilícito;

Considerando que a precária aferição acerca do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90;

Considerando que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados à população, bem como à satisfação do interesse público, somando-se à transparência a ser exigida daqueles que possuem vínculo com o poder público;

Considerando a necessária observância ao princípio da eficiência que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

Considerando que verificou-se a inexistência de um sistema eficaz de controle da frequência dos servidores públicos concursados ou comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba;

Considerando que, após os devidos esclarecimentos na Notícia de Fato n.º 01.2017.00019331-0, a Câmara de Vereadores de Nova Itaberaba



10º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CHAPECÓ

informou realizar o controle de frequência de seus servidores manualmente, por livro ponto, com exceção do seu Assessor Parlamentar, aonde tal exigência não é cobrada tendo por base um trecho de um julgado do TCE/SC;

Considerando a necessidade de adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades, com o possível descumprimento a carga horária de trabalho pelos servidores das câmaras municipais;

Considerando que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O compromissário se compromete em, até <u>31 de</u> <u>agosto de 2018</u>, instalar um aparelho para implantação de sistema mecânico, eletrônico ou por biometria de registro diário de frequência, a ser preenchido/cadastrado por <u>todos os servidores</u> no momento de entrada e saída do setor/departamento a que está vinculado, com a imediata utilização dos aparelhos e fiscalização a partir da efetiva instalação;

Cláusula 2ª - Fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais, primando sempre e sem qualquer distinção de servidores, pelo seu efetivo cumprimento e que esta reflita efetivamente o número de horas trabalhadas;

Cláusula 3ª - Designar, por ato do Senhor Presidente do Legislativo Municipal, servidor público para aferir o controle mensal do horário dos servidores ligados a casa até 31/08/2018;

Cláusula 4ª - Proceder mensalmente ao desconto, na folha de pagamento do profissional, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, bem como adotar as medidas cabíveis em lei, notadamente no que diz respeito a possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 301 e 302 do Código Penal, dentre outros;

Cláusula 5ª - O compromissário, após 30 dias do vencimento das cláusulas 1ª e 3ª deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça comprovação do efetivo funcionamento do sistema de controle de ponto, mediante cópia do cartão-ponto dos servidores;

Cláusula 6ª - Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas 1ª a 5ª, e, em caso de descumprimento de mais de uma delas, as multas serão somadas, além de incidir correção monetária e juros legais, constituindo-se o compromissário em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);



10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHAPECÓ

Cláusula 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o TERMO pelo COMPROMISSÁRIO, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes porventura praticados;

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TERMO, mediante a lavratura do devido aditivo;

Cláusula 8ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa, inclusive ficando sujeito à aplicação das sanções previstas no art. 14 da Lei 16.157/2013;1

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos itens ajustados implicará imediata execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 9ª - O presente TERMO poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Chapecó/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente TERMO, em 3 (três) vias de igual teor, que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 30 do Ato n.º 335/2014/PGJ, e desde já possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.347/1985.

Chapecó, 6 de junho de 2018.

[assinado digitalmente]
Elaine Rita Auerbach
Promotora de Justiça

Câmara de Vereadores de Nova Itaberaba Presidente Paulinho Ilha da Silva Compromissário

Testemunhas:

Jussara Seitz Joenck (CPF n. 077.701.419-07):

Jaqueline Piana (CPF n. 048.534.689-35):

¹ Art. 16. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 13 desta Lei: I – advertência; II – multa; III – embargo de obra; 4 IV – interdição parcial ou total; e V – cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento